



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Graduação

RESOLUÇÃO CEG 10/2004

Dispõe sobre o cancelamento de matrícula por insuficiência de rendimento acadêmico

O Conselho de Ensino de Graduação, em Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2004, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art.1º - Estará sujeito ao cancelamento de matrícula o aluno de curso de graduação que estiver incluso em qualquer das seguintes situações:

- a) obtiver coeficiente de rendimento, no período, inferior a três, por três períodos consecutivos, não sendo a contagem interrompida por períodos de trancamento ou de cancelamento de matrícula;
- b) ultrapassar o prazo máximo de integralização curricular;
- c) cursar, sem aproveitamento, a mesma disciplina por quatro vezes.

§1º No caso de alunos cuja matrícula seja decorrente de convênio cultural ou cortesia, o rendimento acadêmico insuficiente é definido por normas específicas.

§2º Da contagem dos três períodos consecutivos, de que trata a alínea *a* deste artigo, estão excluídos os períodos especiais.

§3º Os períodos em que a matrícula esteve cancelada por abandono de curso serão computados no prazo máximo de integralização.

Art.2º - Para fins de aplicação desta resolução, o prazo máximo de integralização curricular é igual a uma vez e meia o prazo estabelecido pela universidade para a conclusão do curso.

§1º Entende-se por prazo normal estabelecido para conclusão do curso o número de semestres previstos na distribuição curricular recomendada.

§2º Nos cursos regulamentados por lei cujo prazo máximo de integralização curricular ultrapassar o prazo estabelecido no caput deste artigo, prevalecerá o prazo legal.

Art.3º - Para fins de verificação do prazo máximo de integralização curricular, serão aplicados os seguintes critérios:

a) para alunos transferidos de outras IES ou de curso da UFRJ, ou aqueles com manutenção de vínculo prevista em resoluções específicas, considera-se o início da contagem o ano e/ou período do início deste curso na UFRJ, descontados os períodos equivalentes.

b) para alunos matriculados ou rematriculados com “isenção de vestibular” ou aqueles anteriormente matriculados em IES e que tenham prestado novo concurso de acesso, deverá ser estabelecido, no âmbito da unidade, o número de períodos equivalentes já cursados.

§1º O número de períodos equivalentes já cursados é igual ao número inteiro mais próximo do quociente entre o número de créditos a que o aluno for dispensado de cursar e o número médio de créditos por período.

§2º Define-se número médio de créditos por período como o número total de créditos necessários para a conclusão do curso, dividido pelo número normal de períodos de duração do curso.

§3º São excluídos da alínea b deste artigo os alunos que prestarem Concurso de Acesso para o mesmo curso que estiveram matriculados nos quatro períodos imediatamente ao ingresso na UFRJ, e que venham solicitar isenção de disciplinas. Neste caso, será descontado do prazo de integralização do curso na UFRJ o número de períodos já cursados na instituição de origem.

Art.4º - A Divisão de Registro de Estudantes da Pró-Reitoria de Graduação disponibilizará no início de cada semestre:

- a) a relação dos alunos enquadrados no Art 1º desta resolução
- b) a relação dos alunos passíveis de virem a ser enquadrados nesta resolução

§1º Entende-se por aluno passível de vir a ser enquadrado aquele que estiver numa das seguintes situações acadêmicas.

- a) ter obtido coeficiente de rendimento no período anterior inferior a três;
- b) ter atingido 75% do prazo máximo de integralização;
- c) ter obtido a segunda reprovação em uma determinada disciplina;

§2º A Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Graduação deverá enviar, na mesma época, a cada aluno enquadrado no §1º deste artigo, comunicado individual, via secretaria acadêmica da unidade.

Art.5º - A abertura do processo de cancelamento de matrícula por insuficiência de rendimento acadêmico, pela Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Graduação, será automática quando o aluno se enquadrar em algum dos itens do Art. 1º e obedecerá à seguinte estrutura:

- a) Será individualizado e devidamente protocolado;
- b) Conter o Boletim Escolar atualizado do aluno, o boletim de Orientação Acadêmica (BOA) e quaisquer outros documentos que possam servir à comissão de Orientação e Acompanhamento Acadêmico (COAA).

Parágrafo Único. O aluno será prontamente informado da abertura deste processo, recorrendo-se, caso necessário, à correspondência com aviso de recebimento.

Art.6º - Na unidade, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) ata da entrevista efetuada com o aluno ou, no caso do não comparecimento, o comprovante de sua convocação;
- b) parecer fundamentado da Comissão de Orientação e Acompanhamento Acadêmico com a assinatura de no mínimo 2/3 de seus membros;
- c) parecer final da congregação.

Art.7º - A Unidade terá 180 dias após o recebimento do processo para devolvê-lo à Divisão de Ensino instruído, conforme determinado no artigo 6º.

Art.8º - A vaga oriunda de cancelamento de matrícula, conforme previsto nessa resolução, deverá ser oferecida em concurso de transferência no período imediatamente posterior ao cancelamento.

Art 9º - No interesse de seus respectivos cursos, sempre que julgarem conveniente, de acordo com o que está previsto no artigo 1º, as Unidades, Coordenações de Curso ou Comissões de Orientação e Acompanhamento Acadêmico poderão, a qualquer momento, abrir o processo de que trata o Art 5º em relação aos alunos sob sua responsabilidade, respeitado o disposto nos Art 5º e Art 6º.

Das Disposições transitórias

Art.10º - A presente resolução entrará em vigor, no que diz respeito ao seu Art.5º, em 180 (cento e oitenta) dias para os alunos que, na data de sua publicação, se encontrarem em situação de cancelamento de matrícula.

Art.11 - Ficam revogadas a resolução 02/97 e quaisquer disposições em contrário.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Revoga a resolução CEG 02/97 e quaisquer disposições em contrário.

Vide Res. CEG 4/2000 (letra d art.5º ,parágrafo único do art.10 e § 2º do art.14)

Vide Res. CEG 3/97